

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ADRIANO DO BALDY)

Permite às pessoas físicas a dedução do imposto de renda devido na declaração anual referente ao exercício de 2022, ano-calendário de 2021, das despesas comprovadamente efetuadas em farmácias, com ou sem prescrição médica, com a realização de testes para COVID-19, ou com a compra de produtos ou equipamentos de proteção individual para evitar a disseminação da doença.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica permitida às pessoas físicas a dedução do imposto de renda devido na declaração anual referente ao exercício de 2022, ano-calendário de 2021, das despesas comprovadamente efetuadas em farmácias, com ou sem prescrição médica:

I - com a realização de testes para COVID-19; ou

II- com a compra de produtos ou equipamentos de proteção individual para evitar a disseminação da doença prevista no inciso I, tais como máscaras, viseiras, luvas, álcool em gel ou em spray.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:

I - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; e,

II - não poderá reduzir o imposto devido em mais de cinco por cento.

**Art. 2º** Os dados relativos aos testes realizados de acordo com o inciso I do art. 1º deverão ser armazenados e permanecerão à disposição das autoridades sanitária e tributária da União e das autoridades sanitárias dos estados, Distrito Federal, e municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213623488500>



\* C D 2 1 3 6 2 3 4 8 8 5 0 0 \*  
LexEdit

**Art. 3º** As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido, além das penalidades e demais acréscimos legais.

**Art. 4º** Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem por objetivo permitir que as pessoas físicas efetuem a dedução, do imposto de renda devido na declaração anual referente ao exercício de 2022, ano-calendário de 2021, das despesas comprovadamente efetuadas em farmácias, com ou sem prescrição médica, para si ou para seus dependentes, com a realização de testes para COVID-19, ou com a compra de produtos ou equipamentos de proteção individual para evitar a disseminação da doença, como é o caso das máscaras, viseiras, luvas, álcool em gel ou em spray.

O benefício fiscal ora proposto poderá incentivar, de forma efetiva, a prática de medidas sanitárias e o uso de produtos que podem comprovadamente contribuir com o controle e a redução da proliferação da COVID-19, ao possibilitar a dedução desses gastos na apuração do imposto de renda devido no ano de 2021.

Por se tratar de proposição com medidas importantes para o combate à pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ADRIANO DO BALDY



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213623488500>

LexEdit  
  
\* C D 2 1 3 6 2 3 4 8 8 5 0 0 \*